

:
(CP-181/41)
ACT/HLG

Rec. 3.620/39
1941

Tendo o associado contribuído regularmente por mais de cinco anos é de se conceder o benefício da pensão aos seus herdeiros.

.....

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que o Presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil opõe embargos à decisão da Primeira Câmara de 17 de julho de 1939 (Diário Oficial de 11-2-939), em virtude da qual foi confirmada a concessão de pensão a Maria da Conceição Teixeira Nunes, mãe viúva do associado Manoel Teixeira Nunes:

CONSIDERANDO que a questão posta em discussão nos embargos é referente a matéria de direito porque o associado não tinha tempo de serviço efetivo de mais de 5 anos;

CONSIDERANDO, no entretanto, que ficou provado, nos autos, que o associado pagou contribuição num total superior ao que pagaria em 5 anos;

CONSIDERANDO que para a elucidação do caso basta cotejar os dispositivos legais que regulam a espécie;

a) Art. 31 do Dec. 20.465:

"Em caso de falecimento do associado ativo ou do aposentado, que contar 5 ou mais anos de serviço efetivo, terão direito a pensão os membros de sua família".

b) Art. 28 do mesmo decreto:

"Para os efeitos da aposentadoria, só se levarão em conta os serviços efetivos, ainda que não contínuos, mas que somem o

M. T. I. C. -- CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

numero de anos de atividade exigidos, embora prestados em um ou mais empresas sujeitas ao regime desta lei, ou em comissão do Governo Federal, estadual ou municipal, concernentes aos serviços a que esta lei se aplicar".

a) Art. 29 do mesmo decreto:

"Computar-se-á como de serviço o tempo de licença remunerada, até 6 meses, dentro de cada decênio, regularmente descontadas as contribuições, calculadas sobre os vencimentos normais, cabendo às empresas a respectiva cobrança".

CONSIDERANDO que se o legislador mandou computar como tempo de serviço a licença até 6 meses, dentro de cada decênio, desde que as contribuições sejam descontadas pela Caixa, é óbvio que esse período se compute nos termos do art. 28, assim transcrito;

CONSIDERANDO, outrossim, que não se pode aceitar, como quer o embargante, que o art. 29 só se refira ao associado com tempo de serviço superior a 10 anos, pois, nada justifica o privilégio, que seria a negação do alto objetivo da lei;

CONSIDERANDO finalmente que deixar de conceder a pensão porque o associado não tinha 5 anos de serviço, embora tivesse contribuído com quantia equivalente, é sacrificar o espírito da legislação de previdência social;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, desprezar os embargos para confirmar o acórdão embargado que concedeu a pensão requerida.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1941

a)Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a)Antonio R.França Filho Relator

Fui presente -a)J.Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 16/4/1941

Assinado em 22/2/1941.